



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.979/2025 (PL nº 24/2025)

Pg. 1 de 2

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DO TIPO  
BITREM NAS RODOVIAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CUNHA E  
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Ademir Sanches**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele decreta a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o trânsito de veículos do tipo Bitrem em todas as rodovias vicinais não pavimentadas e nas rodovias vicinais pavimentadas.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se "Bitrem" o conjunto veicular rodoviário composto por um caminhão-trator e duas semirreboques, interligados por um equipamento denominado dolly, caracterizado por seu elevado Peso Bruto Total Combinado (PBTC) e comprimento, que o distingue de outros veículos de carga.

**Art. 3º.** A proibição de que trata o Art. 1º desta Lei fundamenta-se na necessidade de:

I – Preservar a infraestrutura das rodovias vicinais, que são vulneráveis a danos significativos, como sulcos, buracos e ondulações, causados pelo peso excessivo e pela frequência do tráfego de veículos de grande porte ;

II – Reduzir os custos de manutenção e reparo dessas vias, que oneram o orçamento municipal, conforme evidenciado pelas constantes solicitações de patrulhamento e reparos ;

III – Mitigar os impactos ambientais, como a liberação de sedimentos que podem assorear rios e córregos, e a geração de poeira ;

IV – Aumentar a segurança no trânsito para todos os usuários das vias, incluindo pedestres, ciclistas e veículos menores, em áreas vicinais que frequentemente servem a comunidades residenciais e rotas turísticas.

**Art. 4º.** Excepcionalmente, mediante Autorização Especial de Trânsito Vicinal (AETV) emitida pelo órgão municipal competente, poderá ser permitido o trânsito de Bitrens em trechos específicos das rodovias vicinais, desde que comprovada a estrita necessidade e a inexistência de rota alternativa viável, para as seguintes finalidades:

I – Atendimento a situações de emergência ou calamidade pública;

II – Transporte de cargas indivisíveis ou superdimensionadas que não possam ser fracionadas ou transportadas por outros meios, e que sejam comprovadamente essenciais para atividades econômicas locais, como a agricultura e pecuária, mediante análise e aprovação prévia do Município.

**Art. 5º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos agentes de trânsito municipais, Guarda Municipal, entes conveniados e demais órgãos de segurança pública, em cooperação, utilizando-se de estratégias de baixo custo e criativas que podem ser adotadas, tais como:

Pd.



### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.979/2025 (PL nº 24/2025)

Pg. 2 de 2

- I – Inspeção visual e documentação fotográfica ou em vídeo de veículos que claramente excedam as características de um Bitrem;
- II – Monitoramento por câmeras de baixo custo com tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) em pontos estratégicos, para identificação de placas e cruzamento com o sistema de AETV ;
- III – Uso de drones para vigilância aérea periódica ou sob demanda, especialmente em áreas remotas ;
- IV – Canais de denúncia dedicados (aplicativo ou número de contato) para que os cidadãos possam reportar suspeitas de violações, servindo como inteligência para direcionar a fiscalização oficial ;
- V – Treinamento cruzado do pessoal municipal existente e formalização de acordos de cooperação com a Polícia Militar e Polícia Civil para apoio na fiscalização.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – Multa, cujo valor será estabelecido em regulamento próprio, considerando a gravidade da infração e o potencial de dano à infraestrutura e ao meio ambiente;
- II – Remoção do veículo, às expensas do proprietário, para local seguro designado pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal providenciará a sinalização adequada das rodovias vicinais, indicando a proibição de trânsito de Bitrens.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões "Plínio Pereira Coelho" em 16 de junho de 2025.*

Ademir Sanches  
PRESIDENTE